



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

LIVRO 2/22

LEI Nº 4.154, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Assunto: "Dispõe sobre autorização para o parcelamento da Dívida Ativa Tributária, concessão de incentivo para o recebimento da dívida, em caráter geral e dá outras providências".

A Exma. Senhora Prefeita Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO APROVOU E ELA SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o parcelamento da Dívida Ativa, de natureza tributária, em caráter geral, regularmente inscrita, até a data de 31 de dezembro de 2011, em até 24(vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, com vencimentos e intervalos mínimos de 30(trinta) dias.

§ 1º - Fica estabelecida a quantia de R\$ 30,00 (trinta Reais), como valor mínimo de cada parcela, reajustáveis anualmente, pelo índice de inflação verificado no exercício anterior.

§ 2º - Exclui-se do disposto na presente Lei os valores inscritos na Dívida Ativa do Município que estejam em fase de cobrança judicial, via execução Fiscal.



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 2º - O parcelamento de que trata o artigo 1º desta Lei, será concedido mediante requerimento individual do contribuinte, para os seguintes tributos:

- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- Taxa de Serviços Públicos;
- Taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa;
- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN;
- Contribuição de Melhoria;
- Preços Públicos.

Artigo 3º - No caso de ocorrer atraso de pagamento das parcelas, as mesmas voltarão a ser corrigidas de acordo com a Lei Municipal nº 3.129, de 25 de novembro de 1997. (Código Tributário Municipal).

Artigo 4º - Na falta de pagamento de 02(duas) parcelas consecutivas ou intermitentes, o parcelamento será considerado como suspenso, perdendo os incentivos concedidos. (Bloqueio no Sistema).

Artigo 5º - O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única, gozará dos seguintes descontos:

- a) Até 20 de dezembro de 2012:
Isenção de 80% (oitenta por cento) de multa e juros;
- b) Até 20 de janeiro de 2013:
Isenção de 40% (quarenta por cento) de multa e juros;

Artigo 6º - O contribuinte que optar pelo parcelamento de seus débitos, com requerimento até a data de 20 de janeiro de 2013, gozará de redução de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e juros, desde que efetue o pagamento da primeira parcela, à vista, na data do parcelamento, e as demais em até 23 (vinte e três parcelas) .



Câmara Municipal de Cruzeiro

~ Estado de São Paulo ~

Artigo 7º - Após decorridos os prazos fixados no artigo 5º, os parcelamentos poderão continuar a ser efetivados, sem os benefícios concedidos.

Artigo 8º - O parcelamento de débitos de que trata esta Lei poderá ser feito uma única vez por contribuinte.

Artigo 9º - O demonstrativo de Renúncia de Receita e medidas de compensação de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000 e o parágrafo segundo do artigo 19 da Lei Municipal nº 4.086, de 05 de outubro de 2011 (LDO 2012), seguem demonstrativos no anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 29 de novembro de 2012

Ana Karin Dias de Almeida Andrade
Prefeita Municipal de Cruzeiro

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 29 de novembro de 2012.